

revista do

Ano XXXVII Julho de 2017 nº 134

ADVOGADO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

DIREITO DO AGRONEGÓCIO



agronegócio e o Direito Penal.

Roberto Delmanto Junior

Advogado criminalista. Mestre e doutor em
Processo Penal pela USP.

Sumário

1. Introdução

1.1. Alguns números

1.2. Segurança alimentar para o Brasil e para o mundo

2. Licenciamento ambiental

2.1. Algumas observações acerca da Lei nº 9.605/1998

3. Trabalho escravo ou em condições análogas

3.1. Punições administrativas antes do término do processo judiciário criminal sobre os mesmos fatos

4. Considerações finais

Bibliografia

1

Introdução

1.1. Alguns números¹

É incontestável a importância do **agronegócio** para a economia brasileira, sendo uma verdadeira locomotiva que puxa para frente o nosso país.

A potência brasileira é mesmo incrível. Em 2015 produzimos:

- 61% do suco de laranja do mundo;
- 36% de todo o café do planeta;
- 31% da soja mundial;
- 21% do açúcar global;
- 16% da carne bovina da terra;
- 15% da carne de frango de todo o globo;
- 9% do milho;
- 3% da carne suína.

1. Números gentilmente fornecidos por **Gustavo Diniz Junqueira**, presidente da Sociedade Rural Brasileira.

Os números das exportações e as projeções de crescimento são formidáveis. Para se ter uma ideia, em 2015 o Brasil exportou US\$ 88,2 bilhões; em 2014, o saldo da balança comercial do agronegócio já era o **maior saldo do mundo de *agribusiness***, somando positivamente US\$ 77,4 bilhões. Isso corresponde a aproximados 46,2% de todas as exportações nacionais. Em 1990, esse valor era dez vezes menor!

Isso significou 21,5% de todo o PIB brasileiro, distribuído entre **insumos** (11,9%), agropecuária (29,8%), agroindústria (27,5%) e serviços (30,8%). Com o agronegócio, geraram-se 16,3% de todos os empregos formais do Brasil, além de representar 46,2% de todas as exportações nacionais.

Com relação ao setor sucroalcooleiro, foram exportadas 26.175 toneladas de açúcar em 2015/2016.

A importância da China é de longe a maior: os chineses foram responsáveis por 24% desse valor, vindo em segundo lugar toda a União Europeia, com 21%, seguidos pelo resto da Ásia, com 19%, Oriente Médio, 8%, EUA, com 7%, África, 7%, Mercosul, 5%, Aladi (Mercosul), 3%, Europa Oriental, 3%, etc.

No setor da **proteína animal** (bovina, frango e suína), em 2016 a projeção de exportação era de 26.378 toneladas, antevendo-se um crescimento, em dez anos, da ordem de 24%. Já no consumo interno, em 2016 a projeção era de 19.807 toneladas, estimando-se um crescimento, em uma década, de cerca de 19%.

No **âmbito dos grãos**, as cifras são mais impactantes. Entre 2015 e 2016 exportaram-se 64.096 toneladas (soja, milho, trigo, algodão, arroz e feijão), prevendo-se um crescimento de 95% em dez anos!

Com **relação ao setor sucroalcooleiro**, foram exportadas 26.175 toneladas de açúcar em 2015/2016, estimando-se um aumento de 25% em dez anos; já o etanol, foram 800 milhões de litros, prevendo-se incremento de 75% em uma década.

Quanto ao café, nesse mesmo período foram exportadas 34,854 milhões de sacas, vislumbrando-se um aumento de 30% em dez anos.

Já com **relação ao suco de laranja**, foi 1,130 milhão de toneladas, projetando-se uma queda de 16% desse volume nos próximos dez anos.

1.2. Segurança alimentar para o Brasil e para o mundo

Para que possamos abordar algumas questões de Direito Penal que têm tocado o setor agropecuário e agroindustrial, é importante termos em mente os números desse mercado na balança comercial brasileira e para a alimentação dos nossos 208 milhões de habitantes.

Mas não é só.

O Brasil reúne condições excepcionais para, além de proporcionar alimento para os nossos mais de 200 milhões de habitantes, ajudar a suprir parcela considerável da alimentação dos 7,5 bilhões de seres humanos de nosso planeta, além de proporcionar alimentação para bovinos, suínos e frangos que nos proporcionam proteína animal.

Isso em um contexto de crescimento da população mundial, que em alguns anos chegará a 10 bilhões de seres humanos; só para se ter uma ideia, ao lado da China, com seu 1,371 bilhão de habitantes, já se aproxima a Índia, com 1,311 bilhão de moradores.

E, para se ter uma ideia, atualmente, segundo estatísticas, existem cerca de 750 milhões de pessoas subnutridas no mundo.

Segundo Marcos Sawaya Jank,

“uma das maiores questões do século 21 é: como criar cadeias de suprimento eficientes para alimentar mais de 10 bilhões de pessoas, num contexto de recursos naturais escassos?” (JANK, 2017).

Ao responder essa pergunta, o autor traz à memória a lição de Borlaug, que “dedicou a sua vida à única resposta plausível para essa pergunta: **produtividade**” (JANK, 2017).

É a **produtividade**, continua o autor, “que gera segurança alimentar. É ela que reduz o desmatamento e que gera alimentos mais baratos que podem reduzir drasticamente a fome. É ela que evitaria as migrações maciças de pessoas a que temos assistido no mundo. É ela que gera a paz” (JANK, 2017).

Diante dessa realidade, surge um dilema, que se encontra polarizado:

a) agricultura em pequena escala, em propriedades menores, valorizando-se comunidades de produtores familiares, com produtos diferenciados como os orgânicos, com fertilizantes naturais, os quais têm preços mais altos e atingem um mercado mais elitizado;

versus

b) agricultura altamente mecanizada, feita por grandes empresas, inclusive multinacionais, em propriedades enormes e com produção em escala, utilizando transgênicos, defensivos agrícolas e fertilizantes químicos, com volume de produção e preços altamente competitivos para alimentar os mais pobres.

Parece-nos evidente a necessidade de se harmonizarem **ambos os modelos**, havendo espaço e mercado, em nosso país e no exterior, para os dois.

2 Licenciamento ambiental

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),

“o Brasil tem 388 milhões de hectares de terras agricultáveis férteis e de alta produtividade, dos quais, segundo uma estimativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa (BRASIL, 2004), 90 milhões ainda não foram explorados”.²

Todavia, para que a agropecuária nacional não se autodestrua, é fundamental haver o **equilíbrio ambiental**, e nesse âmbito os desafios são dramáticos diante da demanda cada vez maior por produção.

É fundamental preservar florestas e manter o regime de chuvas, as nascentes, os mananciais, a temperatura e a umidade do nosso planeta. Além disso, há que se respeitar a biodiversidade de flora e de fauna, uma vez que, com o desmatamento que experimentamos no passado distante e no recente, com a abertura das fronteiras agrícolas e agropecuárias, houve a destruição de milhões de hectares de florestas e de biomas, como o cerrado.

E aqui reside um problema gigantesco que estamos enfrentando, como consta de estudo realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), veiculado pelo jornal *Valor Econômico*:

“O desmatamento da Amazônia atingiu 7.989 km² entre agosto de 2015 e julho de 2016. A estimativa é do Projeto de Monitoramento da Amazônia Legal por Satélite (Prodes), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Segundo a nota do INPE, o dado representa um aumento de 29% em relação ao período anterior. O INPE considera como desmatamento ‘a remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso’. O campeão do desmatamento foi o Pará (3.025 km²), seguido por Mato Grosso (1.508 km²) e Rondônia (1.394 km²). No Estado do Amazonas o desmatamento chegou a 1.099 km², um aumento de 54% em relação ao período anterior. É o segundo ano consecutivo em que a taxa de desmatamento cresce na Amazônia. Em 2015 foram medidos 6.207 km² pelo INPE”.³

2. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; GASQUES, José Garcia; SOUZA, Alexandre Gervásio de. *Agricultura e Crescimento: Cenários e Projeções*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1642.pdf>.

3. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/internacional/4791247/desmatamento-da-amazonia-aumenta-29-em-2016-estima-inpe>>.

Afinal, de nada adianta ampliar desmedidamente as fronteiras agrícolas e pecuárias, com desmatamento desenfreado de terras, se, com isso, se estiver dizimando florestas, nascentes e mananciais, que são essenciais para a nossa própria sobrevivência a longo prazo.

Ademais, é fato que a preocupação com a sustentabilidade tem sido motivo de atenção de organismos internacionais, devendo-se ter, na exploração consciente, responsável e equilibrada, uma verdadeira bandeira do agronegócio brasileiro, que irá, dessa forma, maximizar as nossas exportações, com um verdadeiro “selo verde”.

É evidente que, como em todas as áreas, a grande maioria do empresariado é correta e respeitadora das leis.

Todavia, nesse tema do desmatamento de grandes áreas da Amazônia Legal, há, infelizmente, uma minoria que vem causando um grande estrago ambiental ao, por exemplo, grilar terras da União, passando ao desmatamento por etapas: primeiro do sub-bosque e das árvores menores, deixando as maiores, para não serem visualizados pelos satélites; depois, derrubam-se as maiores, vendem a madeira ilegalmente, põem fogo e criam pastos para a pecuária.

Existem casos, igualmente, de corte ilegal de madeira, sobretudo na Amazônia, tanto em Unidades de Conservação quanto, até mesmo, dentro de reservas indígenas.

A lei ambiental, nesse âmbito, há mesmo que ser efetiva.

Embora não se trate de agronegócio, mas da área correlata da mineração, o mundo inteiro conheceu o desastre ambiental da empresa Vale S.A. e BHP Billiton LTD. em Mariana-MG, com o rompimento de barreiras de contenção de rejeitos decorrentes da lavagem do minério extraído. Aliás, é impressionante o **passivo ambiental** decorrente da atividade de mineração... ao se sobrevoar o Estado de Minas Gerais, com crateras e mais crateras abertas, transformando a paisagem em uma espécie de “queijo suíço”, com diques cheios de lama

contaminada com metais pesados ao lado, nos faz efetivamente questionar o custo-benefício dessa importantíssima indústria, notadamente ao desenvolvimento de tecnologias para minimizar tamanho impacto ao meio ambiente, que será eterno.

De qualquer modo, o equilíbrio há de ser fundamental, buscando o empresariado compreender que os licenciamentos ambiental e sanitário (na questão da pecuária) são de fato necessários não só para a proteção de todos, pensando-se em evitar desastres e preservar a qualidade de vida das futuras gerações, mas também como instrumento que garante **segurança jurídica**.

Fato é que, como o **licenciamento ambiental**, por sua própria natureza, retarda e torna mais custosa a implementação de empreendimentos com os licenciamentos **prévio**, de **instalação** e de **operação**,⁴ ele tem sido “demonizado” por alguns gestores públicos e também por parcela da iniciativa privada, passando a ser objeto de diversas investidas legislativas, seja buscando flexibilizar o atual rigor, seja procurando simplificá-lo, a depender do impacto ambiental da atividade, ou até mesmo dispensá-lo, o que tem causado grande polêmica:

a) **Projeto de Lei nº 3.729/2004**, com diversos substitutivos, inclusive um de 27 de abril de 2016, propondo na prática a criação de uma **Lei Geral do Licenciamento Ambiental** a pautar o tema, sobrepondo-se a toda uma miríade de resoluções

4. O art. 225, § 1º, inciso IV, prevê incumbir ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Mesmo antes, a exigência de prévio licenciamento ambiental para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, por parte do “órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”, já era prevista no art. 10 da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Existem resoluções esparsas do Conama que tratam do assunto, sendo que algumas delas determinam quais atividades são sujeitas ao EIA/RIMA e ao licenciamento. Cf. DELMANTO, R.; DELMANTO JUNIOR; DELMANTO, F., 2014.

de diversos órgãos. No projeto, busca-se dispensar a necessidade de licenciamento para determinadas atividades envolvendo fazendas e eucaliptos; criar a figura do licenciamento autodeclaratório para atividades de menor impacto, responsabilizando-se o agente por cumprir com o declarado, etc.

b) **Proposta de Emenda Constitucional nº 65/2012**, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 2016, dando mais força ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima;

c) **Projeto de Lei do Senado nº 654/2015**, propondo a criação de um prazo peremptório de oito meses para a concessão ou não do licenciamento ambiental para grandes obras; com a extrapolação dos prazos, estaria a obra autorizada tacitamente para prosseguir.

Enfim, a questão do licenciamento ambiental conecta-se com o Direito Penal, uma vez que, na lei ambiental, se não houver o licenciamento, diversos crimes estarão sendo cometidos com as alterações antrópicas implementadas, seja com o corte de árvores, abertura de estradas, canalização de drenagens, etc.

Essas três propostas legislativas não de ser amplamente debatidas pela sociedade porque dizem com temas de mais alta relevância, para o presente e para o futuro, com um grande dilema: por um lado, cuida-se do **desenvolvimento do país**, com **infraestrutura**, com o **aumento da produção agropecuária e agroindustrial**, com a **geração de empregos**; por outro, da necessidade

de se imporem limites, de se preservar a natureza, de garantir um meio ambiente saudável para a nossa existência.

O equilíbrio e a transparência do debate se impõem, mesmo porque no mundo não faltam exemplos de desastres ambientais como o de Mariana-MG, e também de degradação ambiental de tal monta, lembrando-se da poluição do ar em regiões da China, em razão, sobretudo, da queima de carvão para a geração de energia elétrica, aliada a condições geográficas próprias.

2.1. Algumas observações acerca da Lei nº 9.605/1998

Quanto à Lei nº 9.605/1998, observamos que ela trouxe à época de sua edição muitas novidades, dentre as quais a da **responsabilização criminal da pessoa jurídica**, prevista em seu art. 3º.⁵

A questão do licenciamento ambiental conecta-se com o Direito Penal.

Não obstante a grande polêmica em termos de Direito Penal, havendo considerações doutrinárias em sentidos opostos, sendo, a nosso ver, **inviável** essa responsabilização criminal, uma vez que a empresa não tem vontade própria, não pratica **conduta**, sem a qual não se pode falar em **ação típica**, nem, portanto, em crime, lembrando-se os seculares brocardos *nullum crimen sine conducta* e *nullum crimen sine culpa*, daí, inclusive, o postulado *societas delinquere non potest*,⁶ fato é que os nossos tribunais têm, com divergências, em muitos casos admitido essa responsabilização.

Assim entendem, mesmo porque a **Magna Carta**, em seu art. 225, § 3º,⁷ ao se referir a “infratores” como sendo as “**pessoas físicas ou jurídicas**”, colocando, ainda, a referida expressão entre

5. “Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

6. Cf. novamente nosso *Leis Penais Especiais Comentadas* (op. cit.), em coautoria com Roberto e Fabio Delmanto, onde discorremos com profundidade sobre o tema.

7. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.”

vírgulas, tendo logo em seguida disposto que elas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, é clara. O problema é a questão da teoria do delito.

Para os que aceitam a tese, fazem a ressalva de que “nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. [...]” (STJ, 6ª T., RMS nº 27593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 4/9/2012, DJe de 2/10/2012, v.u.), salientando que

“para a responsabilização penal da pessoa jurídica, que nada mais é do que uma ficção legal, é necessário que o ente moral aja no plano fático por meio de interposta pessoa física sendo sua conduta associada à ação de seus sócios, diretores ou representantes legais que, de alguma forma, tenham determinado a prática de ações delituosas em nome do ente moral [...]” (TJSP, RESE nº 0016 710-91.2000.8.26.0068-Barueri, Rel. J. Martins, j. 20/11/2011).

Igualmente, de que a denúncia, sob pena de inépcia, há de fazer expressa menção à decisão tomada pelo representante contratual da empresa, como se deu o processo decisório em questão (TACrSP, 12ª C., MS nº 413.768-1, Rel. Amador Pedroso, j. 21/10/2002, v.u., ementa 129994), ou seja,

“as pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, ainda que esta decisão tenha sido informal ou implícita. [...] É inepta a denúncia que de forma genérica e sem especificar a ação ou omissão de cada denunciado, três pessoas jurídicas e oito físicas, atribui-lhes a prática de crimes ambientais sem levar em conta se o Departamento Nacional de Produção Mineral deu ou não autorização para os acusados explorarem recursos minerais e sem especificar que tipo

de unidade de conservação foi atingida, de que forma, e a serviço de que pessoa jurídica agiram as pessoas físicas” (TRF-4ª R., 6ª T., MS nº 4.992 (2002.04.01.054936-2-SC), Rel. Vladimir Freitas, j. 25/2/2003, DJU de 26/3/2003, p. 801, v.u.).

Consigne-se que existem várias decisões em sentido contrário, não aceitando a responsabilização criminal da pessoa jurídica, como igualmente salientamos em nosso *Leis Penais Especiais Comentadas* (REsp nº 622.724-SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/11/2004, DJU de 17/12/2004, p. 592, v.u., in *Bol. IBCCr* nº 148, de 2005; STJ, 5ª T., REsp nº 665.212-SC, Rel. Min. Félix Fischer, j. 16/12/2004, DJU de 14/2/2005, Seção 1, p. 235, v.u.; TACrSP, 3ª CCR., MS nº 349.440-8-São José dos Campos, Rel. Juiz Fábio Gouveia, j. 1º/2/2000, v.u., in *Bol. IBCCr* nº 97, dez. 2000, p. 504).

Tratando especificamente do licenciamento ambiental, existem **exageros** do legislador ao tipificar, no art. 60, o seguinte crime:

“Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem **licença ou autorização dos órgãos ambientais** competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

Como salientamos em outra oportunidade, o objeto da norma complementadora do tipo penal em branco deste art. 60 é totalmente aberto, sendo fundamental verificar se a conduta efetivamente colocou em risco o bem juridicamente tutelado, sem o que não poderá haver punição (imaginem-se uma obra potencialmente poluidora que tenha desrespeitado uma mínima ou insignificante exigência da lei ou de algum regulamento, que não coloque em risco o bem jurídico tutelado).

Não se pode, com o aumento dos “crimes de perigo abstrato”, transformar a **própria norma como o bem jurídico por ela tutelado!**

Ainda sobre o tema **licenciamento ambiental**, há crimes específicos para o funcionário público.

A questão do licenciamento ambiental é atualmente o tema mais sensível acerca do desenvolvimento do agronegócio.

O primeiro é o do **art. 66**, no qual se pune a conduta do funcionário que fizer “afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”, com pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Logo em seguida, no **art. 67**, incrimina-se o comportamento do agente público que venha a conceder “autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, com pena de detenção, de um a três anos, e multa. E ainda é previsto o crime a título de **culpa** em seu parágrafo único.

Por fim, em 2006 criou-se mais uma figura criminosa envolvendo o licenciamento ambiental, mas agora voltada **ao particular**, inclusive técnicos contratados pelas empresas para pedir o licenciamento ambiental.

Trata-se do delito previsto no **art. 69-A**, que pune a conduta daquele que “elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão”, com penas severas: reclusão, de três a seis anos, e multa. E a pena será aumentada de 1/3 a 2/3, se há “dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa”.

Que exista rigor do legislador, na modalidade **dolosa**, não se discorda.

O grande problema é que se criou, também, a punição para esse crime a título de **culpa** (imprudência, negligência ou imperícia), com pena de detenção, de um a três anos. Por melhores que sejam as intenções do legislador, aumentou-se incriavelmente a incidência do tipo penal, o que não se justifica, tornando o tipo extremamente aberto e questionável. Basta imaginar alegada punição por uma “omissão culposa”.

Focamos acima a questão do licenciamento ambiental, por ser ela pontual e nevrálgica; aliás, é atualmente, a nosso sentir, o tema mais sensível acerca do desenvolvimento do agronegócio em nosso país, ao se imaginar o aumento de terras a serem cultivadas ou transformadas em pasto, diante da imprescindível proteção de um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações e para o próprio futuro agropecuário, que demanda equilíbrio ambiental.

3 Trabalho escravo ou em condições análogas

Outro tema que traz muita preocupação, sendo muito sensível, é o da submissão de pessoas a trabalho escravo ou em condições degradantes de trabalho.

Em **centros urbanos**, têm-se visto acusações um tanto quanto frequentes envolvendo, notadamente, a indústria da confecção – sobretudo de estrangeiros provenientes de países vizinhos como a Bolívia. Em alguns casos, embora mais frágeis, também no âmbito da construção civil.

Quanto ao **campo**, são igualmente frequentes as denúncias, de atuação do Ministério Público do Trabalho, notadamente em áreas longínquas e inacessíveis, objeto por vezes de grilagem de terras.

Ocorre que a louvável atuação dos órgãos de controle tem sido, segundo afirmam muitos empresários, exagerada ao enquadrar como

“trabalho em condições análogas à de escravo” situações que nem de longe podem assim ser equiparadas.

De fato, há que se ter muita cautela com o assunto, evitando-se exageros: uma coisa é o censurável desrespeito à legislação trabalhista; outra, bem diversa, é tratar pessoas de forma degradante a ponto de equipará-las à gravíssima condição de escravas.

Em consonância com tratados internacionais de proteção dos direitos humanos subscritos pelo Brasil, desde 2003 o nosso Código Penal (CP) estabelece, de forma **taxativa**, as condutas que tipificam o crime de **redução a condição análoga à de escravo** nos seguintes termos:

“Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, sua **locomoção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - **mantém vigilância ostensiva** no local de trabalho ou **se apodera de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

O tipo penal, como se vê, é aberto; salvo as hipóteses de **trabalhos forçados (contra a vontade)** e de **restrição de locomoção**, nos outros dois itens, não há necessária vinculação, para a tipificação penal, à restrição do direito de ir e vir. Aliás, assim decidiu o Tribunal Regional da 1ª Região ao assentar que

“reduzir uma pessoa à condição de escravo é reduzi-la a uma coisa, tratá-la como sua propriedade, colocando-a em um estado de sujeição total, em condições degradantes, semelhante à situação de um escravo, em que o fim será a prestação de trabalho, não sendo necessária a restrição de seu *status libertatis*” (RSE nº 80399020114013603, DJ de 14/11/2014).

Com efeito, o tipo penal utiliza-se do verbo “**submetendo-o**” ao tratar dos trabalhos forçados e da jornada exaustiva, ou seja, fazendo-o obedecer às ordens e vontade de outrem mediante coação física ou moral, dominar; por outro lado, emprega o verbo “**sujeitando-o**” ao cuidar das condições degradantes, que é sinônimo. Para Alice Bianchini,

“sujeitar-se tem o sentido de permitir que consigo seja feita alguma coisa... não há, entretanto, vontade do sujeito de se colocar naquela situação. Ele se rende, conforma-se” (BIANCHINI, 2004, p. 344).

Nesse sentido, a jurisprudência tem exigido, para a caracterização do crime, que a vítima seja colocada numa situação de **absoluta submissão** aos desejos do agente, sem possibilidade de se autodeterminar; é a submissão total de alguém ao domínio do sujeito ativo, reduzindo-o à condição de coisa, não se configurando o delito somente pelo descumprimento de normas de proteção ao trabalho (TRF-5ª R., Ap. nº 200585000043165, DJ de 22/5/2014; TRF-1ª R., Ap. nº 3569-TO, DJ de 16/1/2013).

Por último, utiliza-se do verbo “**restringindo**” a sua liberdade de locomoção, o que significa limitar o seu direito de ir e vir, quando o desejar, o que geralmente ocorre mediante vigilância ostensiva, somada a ilegais dívidas assumidas para a compra de produtos básicos de higiene e até mesmo de alimentação no ambiente de trabalho, ou ainda dos próprios equipamentos de segurança, como lamentavelmente já se constatou em nosso país.

Já se entendeu caracterizado o crime, igualmente, em casos de verdadeiro abandono dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho, dentro de matas, só acessíveis por meio de barco, por dias a fio e por vezes sem comunicação e sem nenhuma estrutura e muito menos possibilidade de transporte (TRF-1ª R., Ap. nº 14431120074013901, DJ de 1º/7/2014).

De fato, analisando-se o tipo, mesmo não ocorrendo total restrição do direito de ir e vir, gozando o trabalhador de relativa liberdade, isto é, ainda que não exista “vigilância ostensiva” ou limitação de acesso a meios de transporte (hipóteses do § 1º), poderá haver, em casos extremos, a configuração do gravíssimo crime quando se verificar a ocorrência de efetiva sujeição a “jornada exaustiva” ou submissão a “condições degradantes de trabalho”, a um ponto em que se venha a “reduzir”, isto é, diminuir essa pessoa a uma condição tal que a ela pode ser equiparada uma situação de escravo. Daí o tipo legal fazer uso da palavra “análoga”, ou seja, equivalente, semelhante, comparável à de um escravo.

Evidentemente, há que se ter cautela, evitando-se acusações infundadas que venham a precipitadamente tipificar, como submissão do trabalhador a situação análoga à de escravo, situações de desrespeito à legislação trabalhista que, embora sempre reprováveis, não ostentem gravidade tamanha a justificar a pesada acusação.

Com efeito, a interpretação do que é **jornada exaustiva** há que ser cuidadosa, vinculando-se à quantidade de horas trabalhadas diante da atividade exercida, levando ao esgotamento ou exaurimento físico.

Isso porque existem trabalhos intensos, dentro do horário da própria jornada estabelecida legalmente ou em convenções coletivas devidamente homologadas, que, a depender das características

do trabalho, podem ser muito cansativos. Aliás, observa o saudoso José Henrique Pierangeli que o conceito de trabalho exaustivo

“deve ser considerado de indivíduo para indivíduo, levando em consideração a sua estrutura física, sua idade, sexo e natureza da tarefa impingida” (PIERANGELI, 2005, p. 261).

Basta imaginar um estivador descarregando sacas de café, ou auxiliar de construção carregando sacas de cimento... igualmente, o corte de cana de açúcar ou a atividade de “roçar” campos... essas atividades, por si sós, são exaustivas; todavia, respeitadas as regras de salubridade e de ampla liberdade, não haverá “submissão” ou “sujeição” qualquer a perfazer o tipo penal do art. 149 do CP.

Há que se respeitar a dignidade do trabalhador, que pode ser visualizada como o direito de andar com a cabeça erguida.

É evidente que os órgãos de controle hão de exigir dos empregadores a adoção de maquinários e equipamentos com tecnologia para adequar a atividade demandada à saúde do trabalhador.

Até mesmo o trabalho de um médico, em determinado plantão, por vezes é “exaustivo”, como o de um ascensorista, confinado em um elevador.

O mesmo sucede com as denominadas “condições degradantes de trabalho”, ou seja, circunstâncias tais em que se tenha um verdadeiro **aviltamento** da dignidade da pessoa humana, algo **infamante**. Em outras palavras, há que se respeitar a **dignidade** do trabalhador. Dignidade essa que pode ser visualizada como o **direito de andar com a cabeça erguida, com orgulho e respeito à sua condição de semelhante**.

Conforme escrevemos em outra oportunidade,⁸ uma vez caracterizada efetiva situação de degrada-

8. Cf. nosso *Código Penal Comentado*, em coautoria com Celso, Roberto e Fabio Delmanto (2016, p. 529 a 533).

ção humana, até mesmo o eventual “consentimento” da vítima é irrelevante, por se tratar de uma

“completa alienação da própria liberdade, do aniquilamento da personalidade humana, da plena renúncia de si: coisa que se contrapõe aos escopos da civilização e do direito, e ao qual o ordenamento jurídico não pode prestar o apoio da própria aprovação” (FLORIAN, 1936, p. 284-285).

Há que se analisar cada situação de forma isolada e particular. Como exemplo, o fato de em um alojamento de trabalhadores existirem fios de energia elétrica, por eles adaptados, para carregar celulares, em tese expondo-os ao risco de um eventual acidente, ou de não haver chuveiro elétrico em região de grande calor, não haverá de significar, por si só, situação que venha a aviltar a sua condição de pessoa humana, atingindo-os em sua dignidade de uma forma tal que possa ser considerada algo análogo à situação de escravidão. Nesse sentido, decidiu-se que “não basta a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações, situação censurável, mas que não configura o delito” (TRF-1ª R., Ap. nº 83875920074013600, DJ de 7/8/2014).

De forma similar, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de trabalho escravo a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de trabalho escravo” (STF, RE nº 398.041-PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; TRF-1ª R., Ap. nº 0001748-25.2008.4.01.4300-TO, DJFederal 1ª Ref., 5/11/2010, p. 41).

Todavia, conforme os tribunais pátrios têm decidido, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições

mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, sofrendo descontos pelo transporte e equipamentos de proteção individual, além de retenção indevida de carteira de trabalho, de modo a perpetuar a presença dos trabalhadores na fazenda, configura-se o delito (TRF-2ª R., Ap. nº 201050010137441, DJ de 19/8/2014). Igualmente resta caracterizado o crime se pessoas, inclusive adolescentes, eram submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborar sem equipamentos de proteção individual (TRF-1ª R., Ap. nº 1.484-PA, DJ de 1º/10/2012), além de exercerem trabalho em servidão, por conta de dívidas ali contraídas, mediante a venda de insumos básicos como arroz e feijão (TRF-1ª R., Ap. nº 616-PA, DJ de 11/1/2013).

Quanto à terceirização de serviços ou de aquisição de toda uma produção, por exemplo, as empresas usualmente fazem constar dos contratos cláusulas pelas quais as terceirizadas ou os fornecedores se obrigam a respeitar as leis trabalhistas, buscando isentá-las de responsabilidade pelo seu cumprimento.

Todavia, da mesma forma em que se exige no mercado financeiro o *know your client* (“conheça o seu cliente”), é aconselhável que as empresas contratantes de serviços terceirizados ou adquirentes de insumos busquem diligenciar e auditar os seus fornecedores para terem certeza de que as contratadas não usem mão de obra em situação irregular, submetendo trabalhadores, por vezes, a jornadas de trabalho excessivas, em locais sem ventilação e em condições precárias, com famílias inteiras, inclusive crianças, compartilhando o mesmo local de trabalho.

É fato que o Direito Penal não admite responsabilidade penal objetiva. Todavia, a empresa contratante, que visa, sempre, **reduzir os preços das mercadorias cuja produção terceiriza**, tem o dever de

fiscalizar a sua contratada periodicamente, não podendo se omitir sob o manto da cláusula contratual.

Se não o fizer, como principal beneficiária da mão de obra ou da produção, diretores, a depender da análise de cada caso concreto, poderão eventualmente sofrer acusações de terem criado e aceitado o risco ao procurar reduzir custos a níveis próximos do impossível, mediante a omissão em fiscalizar as condições trabalhistas da terceirizada (art. 13, § 2º, c, do CP). O alerta fica consignado, a fim de se implementarem boas práticas, minimizando riscos.

3.1. Punições administrativas antes do término do processo judiciário criminal sobre os mesmos fatos

Dois temas têm causado debate no combate ao trabalho escravo:

a) a denominada “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente disciplinada pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, assinada em conjunto com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, determinando-se a divulgação das empresas autuadas admi-

nistrativamente por manter trabalhadores em condições análogas à de escravidão, garantindo-se-lhes, na esfera administrativa, que se defendam;

b) a recente Lei nº 4.456/2017, que está em vigor no Estado do Amazonas,⁹ a qual determina que será cassada a eficácia da inscrição como contribuinte estadual para fins de ICMS de empresas que sejam autuadas pela prática de trabalho escravo, uma vez esgotadas as vias administrativas.

A “lista suja”, por si só, implica uma série de restrições a créditos com instituições públicas, bem como a realização de negócios com empresas como a Petrobras, podendo levar à própria falência da empresa.

Já a cassação da inscrição no ICMS equivale a uma verdadeira “pena de morte” da pessoa jurídica.

De plano, se indaga: e se no respectivo processo criminal por trabalho análogo ao de escravo a Justiça, após analisar as provas, entender que houve exagero do Grupo de Fiscalização do Ministério do Trabalho e do Ministério Público, absolvendo todos os acusados?

9. “LEI Nº 4.456, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente LEI:

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos estabelecimentos que produzam em cuja fabricação tenha havido a utilização de trabalho caracterizado como forçado ou análogo à escravidão, além das penas previstas na legislação própria.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro →

→ Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará, cumulativamente, a perda de outros benefícios fiscais do Estado do Amazonas, previstos em Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2017.”

Dir-se-á, como de costume, que a esfera administrativa não se confunde com a judiciária, havendo autonomia entre ambas.

Afirmar-se-á, igualmente, que, caso a empresa se sinta atingida ilegalmente, poderá sempre recorrer ao mesmo Judiciário, na esfera cível, para buscar valer o direito à presunção de inocência, constitucionalmente previsto.

A esfera administrativa não se confunde com a judiciária, havendo autonomia entre ambas.

Haverá aqueles que apresentarão o argumento de que a **Magna Carta**, em seu art. 5º, inciso LVII, expressamente se limita à esfera **criminal**: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença **penal** condenatória”.

Nada obstante, mesmo que se respeite o devido processo legal, garantindo-se ampla defesa em ambas as esferas, nos moldes do art. 5º, incisos LIV e LV, é incontestável que, nesses casos, o **fato gerador – trabalho escravo – do processo administrativo** no qual se deu a aplicação da sanção administrativa negativa consistente na publicação do nome da empresa na tal “lista suja”, bem como na suspensão de sua inscrição como contribuinte do ICMS no Amazonas, é o **mesmo fato gerador – trabalho escravo – do processo criminal** no qual se visa à imposição da sanção penal negativa.

Em outros termos, embora a punição determinada e aplicada pelo **Estado Administração** não se confunda com a punição imposta pelo **Estado juiz**, baseando-se em leis distintas e critérios diferenciados de responsabilização, mesmo porque na esfera administrativa se admite responsabilidade objetiva, o que é vedado no âmbito criminal, cuja responsabilidade é sempre subjetiva, o risco de ocorrerem **decisões colidentes** quanto ao **pressuposto fático** de ambos os processos, administrativo e judiciário, é real.

Basta imaginar uma absolvição criminal com fundamento no art. 386, incisos I, II e III, *verbis*:

“Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal; [...]”.

Diante desse quadro, nos parece perfeitamente correto sustentar que essas sanções administrativas, seja a da “lista suja” ou a da “cassação da inscrição no cadastro de contribuinte estadual”, quando impostas na pendência de processo judiciário criminal que verse sobre os **mesmos pressupostos fáticos**, devem aguardar o desfecho do processo penal, ao menos em segunda instância, nos moldes da polêmica decisão do **Pleno** do STF, que, por maioria de votos e com violação do exposto texto do art. 5º, inciso LVII, da Constituição, determinou dever ser este o termo inicial da execução criminal (HC nº 126.292, j. 17/2/2016).

Por mais nobres que sejam os motivos de se combater a nefasta prática de se impor a trabalhadores condições análogas à de escravidão, conduta ignominiosa e repugnante, merecendo todo o rigor punitivo, é elementar que o Estado, seja o Estado Administração, seja o Estado juiz, seja harmônico e coerente, não se admitindo contradição lógica.

4 Considerações finais

O agronegócio, como visto na introdução deste artigo, tem sido **fundamental** para que o Brasil gere empregos e impostos, trazendo as divisas que têm, sem dúvida alguma, assegurado parcela expressiva do nosso PIB e, por que não dizer, a nossa própria sobrevivência.

É um dos únicos setores da economia – se não o único – a apresentar crescimento, mesmo em momentos de crise, com perspectiva de incremento de exportações na casa de aproximados 4% ao ano na próxima década.

O fundamental para que o Brasil possa aproveitar essa demanda mundial por alimentos, diante de uma população que chegará a 10 bilhões de habitantes, passa, necessariamente, pelo aumento da **produtividade, com preservação do meio ambiente, da infraestrutura em logística e da indispensável segurança jurídica.**

O **aumento da produtividade** das terras já exploradas é essencial para que se possa **preservar o meio ambiente**, na medida em que, com ela, há diminuição da pressão por demanda de novas fronteiras agrícolas, o que acaba por reduzir, correlatamente, os conflitos com indígenas.

Além disso, com produtividade em escala têm-se alimentos mais baratos, aptos a proporcionar comida para um maior número de pessoas, sobretudo a classe menos favorecida, erradicando-se a fome, com **segurança alimentar**. Igualmente aptos a fornecer insumos para ração animal, o que é fundamental para a cadeia alimentar de bovinos, suínos e de frango.

Deve-se destacar, nesse ponto, que, ao lado dos grandes produtores, em nosso país **há de se buscar espaço e mercado para todos**, lembrando-se dos pequenos produtores artesanais, que, unidos em cooperativas, podem vir a suprir o mercado com produtos diferenciados, dos quais são exemplos os orgânicos, atingindo outros consumidores, dispostos a pagar preços um pouco superiores.

Mas não é só. A preservação de nossas matas, com sua fauna e flora, e de nossos mananciais hídricos é uma questão de **sobrevivência do próprio setor**; afinal, sem o regime de chuvas, tudo estará perdido.

A **segurança jurídica**, por sua vez, é indispensável para que o produtor possa empreender tranquilamente – e aqui nos referimos à **proteção das propriedades produtivas contra invasões, aos licenciamentos ambientais**, que devem ser transparentes, fundados em dados científicos e, dentro do possível,

ágeis, e à **seriedade e objetividade dos órgãos de controle**, que devem agir pautados na mais estreita observância da lei –, fazendo projeções e contando com o devido financiamento a juros compatíveis. A segurança jurídica é a base para que se tenha **crédito mais barato**, na medida em que minimiza os riscos.

E aqui, os produtores hão de fazer a sua parte, mediante associações, demandando que os seus associados efetivamente se comprometam com a observância de **boas práticas**, extirpando do mercado uma minoria – minoria mesmo – que insiste em desrespeitar o meio ambiente e os mais elementares direitos humanos dos trabalhadores, gerando **enorme desgaste** para a imagem de um setor tão sério e importante não só para o Brasil, mas para o mundo. São condutas desviantes que produzem tremendos impactos negativos que extrapolam fronteiras, atingindo o próprio mercado consumidor internacional.

Desmatamentos ilegais e utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão são práticas intoleráveis em um mundo globalizado e moderno, devendo ser combatidos não só pelas autoridades, mas por todos os cidadãos de bem, e sobretudo pelo empresariado sério que tanto desenvolvimento e recursos tem gerado.

Esperamos ter colaborado nesse sentido, em prol da sustentabilidade e do *compliance* do agronegócio brasileiro, o que irá agregar valor aos produtos brasileiros e a todo o setor, com o reconhecimento internacional de que somos um país sério e comprometido com as grandes causas mundiais, lutando em conjunto com a sociedade na defesa da dignidade de toda pessoa, da diversidade de modelos de agricultura e da preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Igualmente, auguramos ter abordado devidamente os limites legais de atuação do Estado diante do agronegócio, respeitando-se a Constituição da República. ■

Bibliografia

- BIANCHINI, Alice. Lei 10.803. Redução a condição análoga à de escravo. In: GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Mara Patrícia (Coord.). *Reforma Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. *Leis Penais Especiais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Comentários à Lei do Meio Ambiente.
- FLORIAN, Eugenio. *Trattato di Diritto Penale – Delitti contro la Libertà Individuale*. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1936.
- JANK, Marcos Sawaya. A onda antitecnológica na agricultura. *Folha de S. Paulo*, 13 maio 2017. Caderno Mercado.
- PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.